



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25572

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Requerentes: João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - GOVERNADOR ELEITO - PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IRREGULARIDADES, AS QUAIS, NO ENTANTO, NÃO SÃO GRAVES A PONTO DE ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

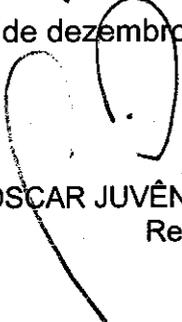
Impõe-se a aprovação com ressalvas das contas de campanha, quando as impropriedades apontadas pela unidade técnica não impossibilitaram o conhecimento da origem e destinação dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2010.


Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha dos candidatos João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, eleitos governador e vice-governador nas eleições de 2010.

Após análise dos documentos apresentados pelos candidatos (fls. 2-331, 334-379, 582-671), bem como prestação de contas retificadora (fls. 679-847), o órgão técnico emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 855-860).

Intimados, os candidatos apresentaram a manifestação de fls. 874-889 e a segunda prestação de contas retificadora de fls. 890-1182 e 1185-1363.

A Coordenadoria de Controle Interno apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 1370-1377).

A Indústria Gráfica GRAFIMAX, por seu representante, trouxe manifestação aduzindo ter se equivocado em informação prestada anteriormente.

Com vista do parecer conclusivo, os candidatos sobre ele se manifestaram (fls. 1386-1397), acostaram documentos (fls. 1398-1429) e apresentaram a terceira prestação de contas retificadora (fls. 1430-1470 e 1473-1599).

O órgão técnico, em seu último parecer conclusivo, manteve sua manifestação pela desaprovação das contas dos candidatos (fls. 1603-1609).

Os candidatos peticionaram apresentando mais esclarecimentos (fls. 1612-1614).

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, opinou pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 1616-1620).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, passo à análise da prestação de contas apresentada pelos candidatos.

O órgão técnico, em seu último parecer conclusivo (fls. 1603-1609), constatou a presença das seguintes irregularidades, listadas e analisadas a seguir:

- 1) Peças de fls. 1484 e 1486 assinadas pelo advogado em lugar do administrador financeiro**

A última folha do Demonstrativo de Despesas Pagas Após a Eleição



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

(fls. 1459-1484) e a última folha do Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 1485-1486), foram assinadas pelo advogado em lugar do administrador financeiro da campanha.

Conforme consignou órgão técnico, o art. 29, § 8º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.217/2010, estabelece que a prestação de contas deve ser assinada pelo candidato e seu administrador, não havendo previsão da possibilidade de o advogado assinar pelo administrador de campanha.

Ocorre que os documentos foram devidamente assinados e a falta de assinatura do administrador não prejudicou a adequada apreciação das contas, razão pela qual entendo que tal irregularidade é meramente formal.

Sobre esse ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou:

No tocante à assinatura do advogado nas fls. 1484 e 1486, que deveria ser do administrador financeiro, tem-se como uma irregularidade formal, já que o candidato é solidariamente responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, nos termos dos parágrafos 6º e 7º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.217/2010. Dessa forma, dentro do contexto da presente prestação de contas, resta viável o seu controle por parte da Justiça Eleitoral, bem como não houve mácula à sua confiabilidade a ensejar desaprovação, neste ponto em comento.

Afasto, portanto, a irregularidade apontada.

2) Apresentação extemporânea da primeira parcial da prestação de contas

Em seu parecer conclusivo, o órgão técnico constatou que "A prestação de contas referente à 1ª parcial foi entregue em 06/08/2010, fora do prazo fixado para entrega (28/07 a 03/08/2010), nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23.217/2010".

O citado art. 48 da Resolução TSE n. 23.217/2010 assim dispõe:

Art. 48. Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 3 de agosto e de 28 de agosto a 3 de setembro, os relatórios parciais discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim [...].

Os candidatos apresentaram a primeira parcial da prestação de contas em 6 de agosto de 2010, portanto apenas três dias após o prazo previsto para tanto.

Em acórdão de minha relatoria, restou decidido que "A Corte tem relevado essa falha, por entender que não compromete a análise dos dados apresentados nas prestações de contas e também porque não existe previsão legal de aplicação de sanção em razão dessa impropriedade, a não ser, com relação à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

prestação de contas realmente tardia, que seja considerada não prestada, o que não é o caso destes autos" [TRESA. Ac. n. 24475, de 12.5.2010]. No mesmo sentido decidiu a Corte em processo de relatoria do Juiz Newton Trisotto [TRESA. Ac. n. 23.971, de 2.9.2009].

Em relação a essa impropriedade, a Procuradoria Regional Eleitoral afirma que "depreende-se tratar-se de impropriedade que não dá azo a eventual desaprovação ou ressalva para a aprovação das contas em comento" (fl. 1617).

Portanto, deve ser afastada a irregularidade.

3) Ausência de regularidade fiscal nos documentos de fls. 1234, 1237, 1258, 1294, 1298, 1316 e 1317

Inicialmente, a unidade técnica havia constatado a ausência do nome do titular das despesas nas notas fiscais de fls. 1234, 1237, 1258, 1294, 1298, 1316 e 1317. Posteriormente, o candidato sanou essa irregularidade trazendo aos autos declarações das empresas, nas quais atestam que as despesas foram feitas em nome do candidato.

Diz a Coordenadoria de Controle Interno em seu parecer conclusivo (fl. 1604): "[...] por meio de referidas declarações dos fornecedores, pôde-se vincular as despesas em comento ao candidato, razão pela qual se considera esclarecida a questão referente à titularidade dos dispêndios e à sua inclusão nas contas prestadas [...]"

No entanto, o órgão técnico considera que, se por um lado foi devidamente informada a titularidade dos documentos por meio das declarações das empresas, por outro, tais informações não se mostrariam aptas a regularizar os documentos fiscais, em razão do que dispõe o art. 30, § 1º, do Anexo V do Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870, de 27 de agosto de 2001), citado pelo órgão técnico à fl. 1604, *in verbis*:

Art. 30 – Os estabelecimentos que adquirirem mercadoria ou serviços acompanhados de documentos fiscais apresentando irregularidades poderão regularizá-las por carta dirigida ao emitente, com descrição minuciosa dos dados incorretos, da qual uma via, após visada pelo emitente do documento fiscal, será arquivada juntamente com o documento fiscal a que se referir.

§ 1º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota, ao valor do imposto destacado ou à identificação do destinatário.

§ 2º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Entendo que tal irregularidade é de caráter formal, já que restaram esclarecidas todas as questões relativas às notas fiscais, inclusive o nome do titular das despesas, o que comprova a origem e destinação dos recursos a que se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

referem.

Conforme já decidiu este Tribunal, uma vez demonstrada a origem e o destino dos recursos, deve ser relevada a impropriedade, conforme precedente que segue:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA FONTE DE AVALIAÇÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS E REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA - PAGAMENTO POSTERIOR - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - REGULAR TRÂNSITO DOS RECURSOS EM ESPÉCIE - **POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO SEGURA DA ORIGEM E DO DESTINO DA RECEITA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - IRREGULARIDADES RELEVADAS** [TRESC. Ac. n. 24.434, de 14.4.2010, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn – grifo nosso].

No mesmo sentido são os Acórdãos TRESC n. 24.169, de 16.11.2009, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho, e n. 23.727, de 3.6.2009, de minha relatoria.

4) Arrecadação de recursos antes da disponibilização dos recibos eleitorais

O órgão técnico constatou que houve suposta arrecadação de recursos antes da disponibilização dos recibos eleitorais (fl. 1604), contrariando o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.217/2010.

O recurso em questão corresponde à prestação de serviço voluntário do simpatizante Nelson Marcelo Santiago, doado na data de 10.7.2010, pelo valor estimável de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 546). Para tanto, foi emitido o recibo eleitoral n. 25.000.520613 (fl. 545), também datado de 10.7.2010.

Ocorre que os recibos eleitorais foram disponibilizados aos candidatos somente na data de 14.7.2010, conforme declarado no Demonstrativo de Recibos Eleitorais de fl. 4, informação que foi mantida na última prestação de contas retificadora de fl. 1432. Logo, o mencionado recibo eleitoral teria sido preenchido com data retroativa – 10.7.2010 –, já que os recibos foram recebidos somente no dia 14.7.2010.

Sobre essa irregularidade Nelson Marcelo Santiago apresentou a declaração de fl. 1342, aduzindo que ao emitir o recibo eleitoral, bem como ao assinar o contrato de prestação de serviços voluntários, equivocadamente os preencheu com data de 10 de julho, sendo que a data correta é 10 de agosto.

À fl. 1398, ainda, foi juntada declaração de José Carlos Oneda, administrador do Comitê Financeiro dos candidatos, informando que Nelson Marcelo Santiago iniciou suas atividades voluntárias – distribuição de material de propaganda eleitoral – somente na data de 10 de agosto, tendo se equivocado ao emitir o recibo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

eleitoral e assinar o contrato de prestação de serviços com data de 10 de julho.

A Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou:

Quanto à irregularidade acerca da eventual arrecadação de recursos antes da disponibilização da faixa numérica de recibos eleitorais, são plausíveis as declarações de fls. 1342 e 1398. Embora cause estranheza a dimensão do lapso temporal objurgado, o ordenamento jurídico pátrio não possibilita a presunção de má-fé dos declarantes e dos requerentes a ponto de infirmar aquelas asserções e de ratificar a data inserida no recibo n. 25.000.520.613 (fl. 545) e no contrato de prestação de serviços voluntários (fl. 546).

Assim, ainda que haja informações conflitantes nos autos, a versão apresentada deve ser aceita, pois não se pode presumir a má fé, e, o mais importante, tal situação não impediu se saber a origem e destinação dos recursos arrecadados, devendo ser afastada a referida irregularidade.

5) Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária

Ainda com referência ao recurso estimável em dinheiro no valor de R\$ 4.000,00 (item 4), consignado no recibo eleitoral n. 25.000.520613 (fl. 545) datado de 10.7.2010, o órgão técnico constatou que foi arrecadado antes da data de abertura da conta bancária, efetuada em 14.7.2010 (fl. 1430).

Conforme o que já foi consignado no item anterior, a data consignada no recibo e no contrato de prestação de serviços voluntários foi retificada para 10.8.2010.

De todo modo, o recurso não transitaria pela conta bancária, por se tratar de recurso estimável em dinheiro. Em situação semelhante, esta Corte assim decidiu:

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A PREFEITO - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADE - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL - BOA-FÉ DO CANDIDATO - PRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA CONTA ESPECÍFICA EM RAZÃO DA NATUREZA DO BEM ARRECADADO - PROVIMENTO.

A movimentação de recursos financeiros da campanha sem trânsito na conta bancária aberta especificamente para registrá-la, ou a movimentação antes de ter sido aberta, não justifica, por si só, a desaprovação da prestação de contas **quando os valores movimentados referem-se à arrecadação de bens estimáveis em dinheiro** (TRESC. Ac. n. 23.913, de 5.8.2009; n. 23.945, de 24.08.2009; e n. TRESC. Ac. n. 23.683, de 18.5.2009) [TRESC. Ac. n. 24.022, de 23.9.2009, Rel. Juiz Newton Trisotto].

Afasto, portanto, a irregularidade apontada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

6) Inconsistências no confronto entre as doações declaradas pelos candidatos e as informações prestadas pelo comitê em sua prestação de contas

A Coordenadoria de Controle Interno, inicialmente, havia constatado inconsistências entre as doações declaradas pelos candidatos na presente prestação de contas e aquelas informadas pelo doador – comitê financeiro – em suas próprias prestações de contas.

Após a retificação das contas dos candidatos e do comitê financeiro, o órgão técnico detectou apenas uma incongruência: o Comitê Financeiro Único do Democratas (DEM) declarou ter doado aos candidatos o valor estimável em dinheiro de R\$ 3.600,00 na data de 25.8.2010, tendo emitido o recibo eleitoral n. 25.000.520.505; porém, esta doação não foi contabilizada na presente prestação de contas pelos candidatos que receberam a doação.

Os candidatos haviam afirmado que o recibo eleitoral n. 25.000.520.505 fora anulado, no entanto, segundo o órgão técnico, o recibo permanece na prestação de contas retificadora do comitê financeiro, acarretando divergência entre as informações prestadas.

Ocorre que, em sua última manifestação (fls. 1612-1614), os candidatos informaram que o recibo eleitoral n. 25.000.520.505 efetivamente foi anulado, mas que por equívoco não foi excluído da prestação de contas do Comitê Financeiro. Disseram ainda que o Comitê Financeiro está apresentando prestação de contas retificadora sanando a inconsistência.

Sobre essa impropriedade, a Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou:

Concernente ao recibo eleitoral n. 25.000.520.505, os requerentes esclareceram (fls. 1612-1614) que o Comitê Financeiro retificará a pertinente prestação de contas e excluirá o recibo contestado com o fito de sanar a infração apontada no parecer técnico (fls. 1606 – 5.2.1.3). Assim sendo, a conduta contestada, mesmo que inconveniente para a perfeita averiguação da exatidão das contas apresentadas, não obsta a aprovação destas, com a devida ressalva.

Com efeito, entendo que a irregularidade não é suficiente para ensejar a rejeição das contas, devendo permanecer, no entanto, a ressalva apontada.

7) Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas do candidato e aquelas extraídas da base de dados da Justiça Eleitoral

A primeira divergência refere-se a uma doação no valor de R\$ 30.000,00, que teria sido efetuada aos candidatos pela empresa Fiação São Bento S/A, na data de 24.9.2010, de acordo com os dados obtidos em circularização.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

A referida empresa apresentou declaração à fl. 1401 informando que efetuou doação ao Comitê Financeiro Único do DEM, e não aos candidatos. Dessa forma, restou esclarecida a impropriedade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, assim consignou:

A divergência detectada entre as informações relativas às doações constantes na prestação de contas dos candidatos requerentes e aquelas contidas na base de dados da Justiça Eleitoral (fl. 1606 – 5.3.1.1) resta esclarecida, pois a declaração acostada na fl. 1401 fulmina a ventilada inconsistência, autorizando a aprovação das contas neste ponto.

Além da divergência referida, a qual resta plenamente afastada, foram detectadas pelo órgão técnico as seguintes divergências, correspondentes a doações descobertas em circularização mas não contabilizadas na prestação de contas:

CPF/CNPJ	Data	Nome	Valor (R\$)
615.249.569-53	01/09/2010	Aldomir Roskamp	100,00
80.120.652/0001-07	14/09/2010	O Momento Editora Ltda ME	1.000,00
80.120.652/0001-07	19/09/2010	O Momento Editora Ltda ME	600,00
80.120.652/0001-07	21/09/2010	O Momento Editora Ltda ME	650,00
85.342.681/0001-29	23/09/2010	Grafimax Indústria Gráfica Ltda	43.332,50
03.028.012/0001-12	24/09/2010	Comercial Sertex Ltda ME	290,00
84.149.780/0001-26	01/10/2010	Edigrave Editora Gráfica Jornal Vale Norte Ltda	1.000,00

Em primeiro lugar, a Grafimax Indústria Gráfica Ltda apresentou a declaração de fls. 1378 retificando as informações anteriormente prestadas em circularização e informando não ter efetuado qualquer doação aos candidatos, assim dizendo:

A empresa já qualificada, quando da circularização de informações referentes as eleições 2010, informou a esta Justiça especializada equivocadamente a doação ao candidato João Raimundo Colombo no valor de 43.332,50, através da Nota Fiscal n. 416.

No entanto, não foi efetuada esta doação ao candidato e por erro exclusivo de nossa empresa foi lançado equivocadamente, tendo os representantes daquele comitê entrado em contato com esta empresa, e informou que foi em pedido de diligência pedidas maiores explicações sobre a referida doação.

No entanto, de acordo com a Coordenadoria de Controle Interno, "o apontamento tido por divergente refere-se a despesa informada e não a doação efetuada, pelo que persiste a divergência antes apontada entre as informações prestadas pelo fornecedor e aquelas constantes da prestação de contas, em relação ao montante de R\$ 43.332,50" (fl. 1607).

Sobre esse aspecto, a Procuradoria Regional Eleitoral assim se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

manifestou:

Nesse ponto, quanto à despesa informada por Grafimax Indústria Gráfica Ltda., esta declarou (fl. 1378) que não realizou a doação no valor de R\$ 43.332,50 por meio da nota fiscal n. 416. Contudo, a divergência consiste no fato de tratar-se de despesa informada e não de doação. Por outro lado, embora possa parecer incongruente a negativa da pessoa jurídica, ao se referir a documento fiscal específico, pode levar o julgador ao entendimento de ter havido a efetivação de um gasto. O sentido da manifestação, contudo, é o da não contabilização do mencionado valor, seja doação, seja despesa. Dessa forma, este lapso, mesmo que gere alguma dúvida, não enseja a desaprovação das contas dos postulantes, mas sim uma ressalva para a aprovação daquelas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deve ser adotado o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, eis que, independentemente de se tratar de doação ou despesa, apesar de o valor não ter sido contabilizado, restou devidamente esclarecida a questão.

Deste modo, apesar da incongruência, a irregularidade não é suficiente para ensejar a rejeição das contas, devendo ser anotada como ressalva.

Quanto aos demais itens mencionados, o candidato juntou aos autos declarações de terceiros, os quais atestam ter realizado gastos em favor do candidato, cujo valor não lhes foi reembolsado, porém, de acordo com o consignado pelo órgão técnico (fl. 1607), não foram trazidos aos autos os documentos fiscais em nome dessas pessoas, os quais comprovariam que as despesas foram efetivamente por elas realizadas.

Apesar disso, verifica-se que os recursos em questão são de pequena monta (R\$ 100,00, R\$ 1.000,00, R\$ 600,00, R\$ 650,00, R\$ 290,00, R\$ 1.000,00), pois totalizam R\$ 3.640,00 e configuram 0,11% do valor total gasto na campanha, qual seja, R\$ 3.226.899,36, razão pela qual entendo que devem as contas ser aprovadas, com ressalvas nesse ponto.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, aduzindo:

No que se refere às demais divergências citadas pela análise técnica (fl. 1607 – 5.3.1.2), cediço que o procedimento adequado seria a juntada dos documentos fiscais em nome das demais pessoas envolvidas para corroborar as declarações por elas lançadas. Entretanto, por tratar-se de valores insignificantes em relação ao montante arrecadado e aplicado na campanha eleitoral em tela, conclui-se que a desaprovação das contas é medida desproporcional e desarrazoada, devendo ser acrescida à aprovação a justa ressalva.

8) Despesas pagas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14594-95 - CLASSE 25 - CANDIDATO - 2010

Resolução TSE n. 23.217/2010

Por fim, o órgão técnico constatou a existência de despesas pagas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.217/2010, que dispõe que “Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária”.

A maior parte das irregularidades apontadas neste item foram sanadas, com exceção de um dispêndio, que não se enquadra nos tipos de despesa previstos no Demonstrativo de Receitas e Despesas, qual seja, “tratamento em SPA”, consignado na nota fiscal de fl. 1129, no valor de R\$ 106,00.

Sobre essa irregularidade, os candidatos alegaram à fl. 1394 que o atendimento “se fez necessário diante da necessidade que o candidato teve naquele momento, já no final da campanha eleitoral sentiu-se com indisposições e precisou do tratamento mencionado”.

Entretanto, a afirmação dos candidatos é inconsistente, eis que, conforme se extrai da citada nota fiscal de fl. 1129, trata-se de despesa ressarcida a outra pessoa – Lauro Francisco Pruner – e não aos candidatos.

Porém, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como essa despesa é de ínfimo valor se comparada ao valor total gasto na campanha, pois configura apenas 0,003 %, deve ser anotada apenas como ressalva, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, devem ser aprovadas com ressalvas as contas de João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14594-95.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - GOVERNADOR

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

REQUERENTE(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

ADVOGADO(S): ANDRÉ AGUSTINI MORENO

REQUERENTE(S): EDUARDO PINHO MOREIRA

ADVOGADO(S): PAULO FRETTA MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; ALEXANDRE DORTA CANELLA; KATHERINE SCHREINER; ANDRÉ AGUSTINI MORENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. O Juiz Rafael de Assis Horn foi substituído neste julgamento pela Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25572. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 08.12.2010.

**PUBLICADO
EM SESSÃO**